

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

JULIANE FELIZARDA BARROS

IGUALDADE DE GÊNERO NA ADOÇÃO POR CASAIS
HOMOAFETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

JULIANE FELIZARDA BARROS

**IGUALDADE DE GÊNERO NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Priscila Rodrigues
Branquinho

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

Universidade de Rio Verde
Biblioteca Luiza Carlinda de Oliveira
Bibliotecário: Juatan Tiago da Silva – CRB 1/3158
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – (CIP)

B273i Barros, Juliane Felizarda

Igualdade de gênero na adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro. / Juliane Felizarda Barros. - 2021
45f.

Orientadora: Profa. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho.

Monografia (Graduação) - Universidade de Rio Verde - UniRV, Faculdade de Direito, 2021.

1. Adoção. 2. Casais homoafetivos. 3. Empecilhos. 4. Igualdade. 5. Direitos. I. Branquinho, Priscila Rodrigues. II. Título.

CDD: 346.81017

JULIANE FELIZARDA BARROS

**IGUALDADE DE GÊNERO NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO
DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO, 01. de Dezembro de. 2021.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof^a. Esp. Priscila Rodrigues Branquinho (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof^a. Esp. Renata Lamounier Oliveira (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Roque Erotildes de S. F. da Cunha (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu conhecimento e forças para buscar o discernimento necessário para finalizar esse trabalho.

Ao meu noivo, que sempre me deu total apoio e me acolheu nos momentos de fraquezas, nos quais eu pensava que não conseguiria concluir o trabalho, porém segurou minha mão e andou junto a mim.

Aos meus pais e minha irmã, que me incentivaram a correr atrás dos meus sonhos e me apoiaram totalmente acerca do tema deste trabalho. A eles dedico todas as minhas conquistas.

À minha orientadora, Prof. Priscila Rodrigues Branquinho, que não mediu esforços para me auxiliar no desenvolvimento deste trabalho e me apoiou nos momentos de dificuldade.

Ao meu professor Santiago Soares da Silva, que em todos os momentos me apoiou e me auxiliou para que este trabalho fosse desenvolvido com maestria.

Ao meu avô Jorge Felizardo, que me deixou muito cedo, porém sempre me apoiou a estudar e conquistar tudo que estivesse ao meu alcance, mesmo não tendo oportunidade de poder me ver formada, sei que está orgulhoso de sua neta.

As minhas duas grandes amigas, Silvania e Janyni, que me apoiaram durante meu percurso final, grandes conselheiras e incentivadoras, que não mediram esforços para me acolher e mostrar que tudo nessa vida é possível, basta colocar Deus em primeiro lugar que a mudança acontecerá.

Aos colegas de sala, que tornaram todo o trabalho mais divertido e simples, principalmente à minha amiga Lorryne Cruvinel, mulher que me deu os melhores conselhos e me apoiou em cada etapa.

Obrigada a todos que fizeram parte dessa fase tão importante da minha vida.

RESUMO

Este trabalho tem como tema a igualdade de gênero na adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro. A adoção é realizada através de um ato jurídico, o filho adotivo terá os mesmos direitos que o biológico. A pesquisa direcionou-se ao estudo da adoção por casais homoafetivos, e visou apresentar se realmente há a sua possibilidade, quais os requisitos, e qual o posicionamento da Lei sobre o referido assunto. O objetivo principal do trabalho foi analisar os motivos que podem dificultar/impedir sua concretização, apresentando aspectos jurídicos e históricos que envolvem a adoção. Foi utilizado material bibliográfico, jurídicos e teóricos. Aplicando-se os dois principais princípios, sendo o da afetividade e do melhor interesse do menor. A aplicação legal para a concretização do referido trabalho está explícito no art. 5º da CF/88 “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Afirmando assim que todos têm os mesmos direitos, não há aquele que seja melhor que o outro.

Palavras-chave: Adoção. Casais Homoafetivos. Empecilhos. Igualdade. Direitos.

ABSTRACT

This work has as its theme gender equality in adoption by same-sex couples in Brazilian Law. The adoption is carried out through a legal act, the adopted child will have the same rights as the biological one. The research was directed to the study of adoption by same-sex couples, and aimed to present whether it really is possible, what are the requirements, and what is the position of the Law on this subject. The main objective of the work was to analyze the reasons that can hinder/prevent its implementation, presenting legal and historical aspects that involve the adoption. Bibliographic, legal and theoretical material was used. Applying the two main principles, being that of affection and the best interest of the minor. The legal application for the realization of the referred work is explicit in art. 5 of CF/88 "All are equal before the law, without distinction of any kind". Saying that everyone has the same rights, there is no one that is better than the other.

.

Keywords: Adoption. Homoffective Couple. Barriers. Equality. Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	10
2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88).....	10
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	12
2.3 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA: A UNIÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS.....	15
2.4 ORIGEM DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	17
2.5 PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADOÇÃO.....	20
2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	20
2.5.2 Princípio da isonomia.....	21
2.5.3 Princípio da proteção à família.....	22
2.5.4 Princípio do melhor interesse da criança.....	23
2.5.5 Princípio da afetividade.....	24
2.6 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO.....	26
2.7 O REQUERIMENTO POR CASAS HOMOAFETIVOS E SEUS OBSTÁCULOS.....	28
3 OBJETIVOS.....	33
3.1 OBJETIVO GERAL.....	33
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	33
4 METODOLOGIA	34
5 RESULTADO E DISCUSSÃO.....	35
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF/1988) traz a norma de que todos são iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, porém é perceptível que há o preconceito em virtude da orientação sexual de casais homoafetivos. Este transforma-se em empecilho que dificulta e/ou até mesmo impede a concretização da adoção. Com a nova realidade vivida, família não é apenas um ente que possui o mesmo parentesco, mas sim quem escolhe cuidar e amar, independentemente de sua orientação sexual. Em vista disso, o tema delimitado para a pesquisa do presente trabalho é: Igualdade de gênero na adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro.

Neste sentido, baseado nos princípios Constitucionais e na garantia de adoção por casal homoafetivos, sendo que não há qualquer proibição legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é notável um quantitativo pequeno de casais homoafetivos que conseguem adotar crianças, assim questiona-se: No processo de adoção, o requerimento por casal homoafetivo é um empecilho para sua concretização?

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses: **I)** Há a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, não havendo empecilho; **II)** A igualdade de gênero deve ser colocada em prática no início da abertura do processo de adoção, não devendo ser nenhum empecilho; **III)** Há o preconceito em meio a sociedade, pois ainda há a concepção de que família deve ser composta por Homem e Mulher, o que pode causar empecilhos para adoção; **IV)** Não há restrição legal na jurisprudência, diante disso o preconceito deve ser abandonado e ser concedido o pleito aos casais homoafetivos.

Levando em consideração a delicadeza do referido tema, este estudo visa auxiliar o estudo jurídico, e desenvolver possíveis soluções para o deferimento da adoção por casais homoafetivos. Sendo que a Constituição Federal A CF/88 traz em seu artigo 226 que a família é protegida pelo Estado e com sua leitura minuciosa percebe-se que há a garantia de igualdade de gênero, porém não é descrito isto a respeito da união entre um casal do mesmo sexo.

Um casal exerce uma importância muito grande na construção do caráter de seus filhos, e uma das maiores polêmicas vivida por um casal homoafetivo sem dúvidas é a adoção. Assim, o ato de adotar é um efeito jurídico em que há a criação de parentesco, independente de se ter um vínculo sanguíneo. O indivíduo homossexual é aquele que possui uma atração afetiva e física com outra pessoa do mesmo gênero sexual, é uma relação que está muito presente na sociedade.

A CF/88 se preocupa em assegurar à criança/adolescente, no mesmo instante em que não é descrito que isto não pode ser cumprido por um casal homoafetivo, tanto que o ECA (Lei n. 8.069/90), garante que a adoção seja deferida somente quando a criança/adolescente estiver em vantagem.

A pesquisa se desenvolveu a partir de cinco etapas, sendo elas divididas de acordo com: O Conceito de família na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo aqui discutido como esta era considerada e como é atualmente de acordo com as mudanças que a sociedade vem sofrendo. Após foi disposto sobre o novo conceito de família: A união por casais homoafetivos, deixando explícito a maneira com que estes podem oficializar a relação e deixando explícito que não há impedimento para sua concretização; Em seguida foi relatado como a adoção surgiu no Brasil, como era considerada e como foi legitimada. Posteriormente foram destacados quais são os principais princípios que regem a adoção no Brasil, sendo cada um de suma significância; E seguidamente foi exposto o passo a passo para se realizar a adoção no Brasil e quais os requisitos necessários para que a pessoa que deseja adotar esteja apta para receber a criança/adolescente.

Após, foram apresentados os objetivos gerais e específicos da pesquisa, no intuito de extrair da Lei, doutrinas e jurisprudências os seus entendimentos sobre a adoção por casais homoafetivos e o impacto do princípio da igualdade no procedimento, em seguida foi tratado sobre a metodologia utilizada na pesquisa, e por fim o resultado e discussão e as considerações finais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88)

A Família passou por uma grande transformação ao longo dos anos, o que também afetou a área jurídica, para se chegar ao conceito de família que temos atualmente foi necessário a modificação de toda a Legislação. Pereira (2013), explica que a evolução da sociedade passou por três fases históricas, sendo elas selvagem, barbárie e civilização, sendo estas:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (PEREIRA, 2013, p. 12)

Já a família passou por várias transformações, em meados do século XIX eram comandadas pelas mulheres, porém após algum tempo o homem começou a ser o chefe da família e dos bens materiais. De acordo com o entendimento de Dill e Calderan, em um artigo publicado no ano de 2011 no site Âmbito Jurídico denominado, as famílias viviam em grande grupos, sendo que as mulheres poderiam se relacionar com qualquer homem que estivesse em meio ao grupo, o que ocorria no ano de 1800, início do século XIX, o que fazia ser quase impossível identificar a paternidade da criança, devido não ter nenhum exame que a comprovasse, assim como se tem atualmente.

Dill e Calderan retratam que após algum tempo a mulher começou a não mais se relacionar com vários homens, mas sim a um só, pois se ocorresse alguma traição poderia ser punida, porém ainda era comum o homem se relacionar com mais de uma mulher.

Dill e Calderan (2011), retratam que com a dificuldade em encontrar várias mulheres para tomá-las como esposas, o homem se viu na dificuldade e começou a se relacionar somente com uma mulher, no intuito de se casar e procriar. Sendo que somente o homem poderia se separar se houvesse algum caso de traição ou esterilidade, além de também ser permitido ao homem ser infiel, desde que não levasse sua amante para a casa de sua família. O papel da mulher era ser propriedade de seu marido e dar-lhe filhos.

Antes da CF/88 as Leis vigentes faziam referência a um único tipo familiar, que era um casal heterossexual formado por homem e mulher, os quais formariam uma família e consequentemente teriam filhos. A legislação civil vigente no ano de 1916 não valorizava o homem de família pelo grande ser honesto que era ou pelo que fazia em prol da sociedade, mas sim pelo que tinha, para ser um bom chefe de família deveria adquirir muitos bens, ou então não seria um indivíduo de grandes valores sociais e não saberia ao menos quais eram seus direitos vigentes.

Ainda de acordo com Dill e Calderan (2011), o grande negócio da época era a plantação de engenho de açúcar, o que trouxe uma divisão para a população, sendo uma grande parte de escravos, outra de índios e os grandes fazendeiros que cuidavam de suas famílias através das produções rurais. Por este motivo a legislação vigente nesta época era voltada apenas para uma pequena quantidade da população, principalmente aos grandes produtores, pois tudo se baseava em propriedade e contrato.

A família era tratada como uma espécie de posse, a qual fazia a referência de poder do homem sobre as coisas. No artigo 233 do Código Civil de 1916, o homem era o chefe de família e a mulher deveria ser submissa, cuidando da casa, dos filhos e de tudo que seu marido precisasse. A respeito dos filhos, ainda sobre o Código Civil vigente da época, se caso o casal decidisse adotar um filho, não importando se fossem filhos de escravos ou de outra família fazendeira, no artigo 377 era bem explícito que somente os filhos legítimos herdariam os bens de seus pais.

No ano de 1962 foi desenvolvido o Estatuto da mulher casada, o qual também garantiu o direito da mulher chefiar sua família, porém ainda as decisões prevalecidas eram a do pai, mas caso a mãe precisasse tomar uma decisão e o pai se recusasse a aceitar, poderia tentar uma ação judicial para exercer seu direito, porém mesmo assim raramente o juiz deferiu o pedido da mãe.

Em 1949 foi reconhecido o direito de pensão alimentícia e a divisão de bens aos filhos adotivos, que na época eram chamados de ilegítimos. Já em 1977 entrou em vigor a Lei 6.515, que foi de grande conquista para a mulher, pois esta Lei garantia o direito da mulher de poder se divorciar, além de dar a mulher a escolha de colocar ou não o nome de seu esposo em seus documentos no momento da união.

Então a sociedade evoluiu, e em 1988 foi criada a CF/88, a qual destacou os direitos conquistados pela sociedade, desde então a família se tornou algo tradicional, voltado para o

amor e respeito entre os cônjuges e outros membros--A (CF/88) em seu artigo 226 trata a família como:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A família é entendida como um todo, no qual ambos têm direito e deveres, devendo estes respeitar os princípios da dignidade humana e o direito da família. Caio Mário (2007), traz o conceito de família como algo genérico e biológico, é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência. Venosa (2005, p.18), traz a família em um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar”, e em conceito restrito, “compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”.

A relação familiar pode ser constituída por meio de casamento, união estável e por qualquer um dos pais e seus descendentes, não havendo qualquer preconceito quando se trata do modo em que a família será formada.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com Azeredo (2020), por meio do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), entende-se que desde a origem da espécie humana, estes já se uniram e criaram vínculos, tudo isso por conta do seu instinto natural. Azeredo (2020) ainda afirma que estudiosos ainda tentam descobrir quando realmente houve sua existência, então para se entender sobre família é necessário ter o conhecimento sobre o Estado.

Houveram vários tipos de teorias para que se pudesse entender como o Estado surgiu, alguns dizem que ele sempre existiu, pois o homem sempre viveu na terra em uma organização social, já outros afirmam que o homem já vivenciou a sociedade sem o Estado, e que este é somente uma sociedade política. (DALLARI, 2010, p. 52-53)

Existem dois grupos que tentam explicar o surgimento do Estado, sendo que o primeiro trata-se de que foi a vontade dos homens quem criou o Estado, já o segundo diz que o Estado se formou de forma natural, e não voluntária. Porém, a formação do Estado está sujeita a seguinte classificação: I - Origem familiar ou patriarcal; II - origem em atos de força, de violência ou de conquista; III - origem em causas econômicas ou patrimoniais; IV - origem no desenvolvimento interno da sociedade (DALLARI, 2010, p. 54-56).

Sendo assim, Engels (1984) concluiu que houve a época primitiva, e descobriu alguns tipos familiares que existiram. A família é o elemento ativo; nunca permanece estacionada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. (ENGELS, 1984). Estando em constante evolução, houveram vários modelos familiares ao passar da história, e a cada passo avançado, houve novas descobertas e progressões.

Na fase inferior do estado de selvageria, para que os homens existissem em meios às grandes feras selvagens, eles permaneciam nos bosques e viviam parcialmente nas árvores. Na fase média, com a descoberta do fogo, eles puderam se fazer independentes do clima e da localidade, espalhando-se pela superfície da Terra. Já na última fase, com a invenção do arco e da flecha, o desenvolvimento da caça para alimentação e ocupação se tornou bastante propício (MORGAN, 1877, p.57).

A primeira etapa da família é a consanguínea, os quais classificavam-se por gerações, o matrimônio era realizado entre cada grupo, todos eram avós e avôs. Os excluídos de relações eram somente irmãos, irmãs, primos e primas, também excluindo as relações entre pais e filhos. (ENGELS, 1984)

Com a evolução surgiu a punalua. Esse modelo mantém o casamento entre grupos, todos considerados como maridos e mulheres, excluindo relações mantidas entre irmãos. Esse modelo gerou uniões em que o homem tinha uma mulher primordial entre as outras várias mulheres (ENGELS, 1984, p. 39-48). Esses tipos familiares são presentes no estado selvagem, era de suma importância o reconhecimento materno, somente à mãe distinguia a filiação.

Na família sindiásmica, a união conjugal deixou de se dar entre pares dentro de um grupo conjugal sem compromisso de permanência e passou a se dar entre pares singularizados. A exclusão progressiva, primeiro dos parentes próximos, depois dos parentes distantes, fez com que se tornasse impossível a prática de matrimônio por grupos (ENGELS, 1984, p. 48-66).

Então houve a transição para a família patriarcal, em que a mulher deixa e der o centro e o homem começa a ter um papel fundamental, que é proteger sua família acima de tudo. Azeredo explica que aqui se predomina o homem, e a família tem como foco buscar poder econômico, político e religioso.

Azeredo afirma que a família como é classificada atualmente, surgiu com a civilização romana, com o modelo patriarcal hierarquizado, sendo constituídas por um patriarca, esposa, filhos, servos livres e escravos. Cada família seguia suas regras e normas religiosas. Quando se tinha um filho homem era de muita alegria, pois ele iria cumprir a função de dar continuidade aos cultos de sua família, que era papel somente do pai, porém se nascesse uma menina não teria tanta serventia, somente ajudaria em sua celebração, e quando se casasse não poderia mais ajudar nos cultos de seu pai, mas sim os de seu marido, por este motivo somente o filho homem teria direito à herança.

Azeredo ainda informa que duas famílias não podiam se unir para o momento do culto, pois cada residência adorava seu próprio deus. Porém, conforme a divindade de uma família ia ganhando mais crédito em meio à população, outras famílias também começavam a adorá-lo, e assim uma só religião ia surgindo e a sociedade crescendo. Por meio dessa aliança começou a surgir a sociedade. Segundo Dias(2016, p. 59):

Historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonialista, hierarquizada, patrimonialista e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. [...] A ideologia patriarcal converteu-se na ideologia do Estado, levando-o a invadir a liberdade individual, para impor condições que constroem as relações de afeto.

A família sempre sofreu com mudanças de função e concepção, com o patriarcalismo era somente uma transmissora de bens, porém passou a ser um bem de relacionamento. Seu conteúdo real é: "a tutela da propriedade, do contrato, da empresa e da família passa a se vincular indissolúvelmente à noção de função social na perspectiva da legitimação do título dominial, contratual, empresarial e familiar, respectivamente" (Gama; Guerra, 2007, p. 4).

A sociedade presente no século XXI é complexa e diferenciada, não é necessário haver homem e mulher, somente pessoas que conjuguem suas vidas por afeto. Barros (2002, p. 09), afirma que:

O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente [...].

“Por não ser um todo igual, cada estrutura familiar se apresenta de um modo distinto, e são essas variantes que levam o indivíduo a escolher o modelo familiar que lhe parecer melhor, e esse é um aspecto central, a adequação com o LAR: lugar de afeto e respeito” (DIAS, 2016, p. 33). Portanto, a única finalidade de cada membro de uma família é ter respeito uns com os outros e ambos se protegerem, o que importa não é a relação biológica, mas sim o sentimento.

2.3 NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA: A UNIÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

De acordo com Granja e Murakaua (2012), em seu artigo publicado no site âmbito jurídico, o casal homoafetivo é aquele em que os conjugês sentem atração por pessoas do mesmo sexo, sendo homem com homem e mulher com mulher, vai além da atração sexual, é um vínculo de amor e carinho. Com isso a sociedade sofre alterações todos os dias, e estas devem ser regulamentadas pelo direito, como a homossexualidade, que não deve ser jogada de lado.

Sofrendo regularmente com o preconceito, os homossexuais não têm uma regulamentação em Lei que protege sua relação conjugal, porém mesmo não estando no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da resolução 175/2013 proibiu a negação da realização de casamento por pessoas do mesmo

sexo. Não há sentido de negar o casamento a este grupo, caso estes estejam tendo uma relação duradoura e contínua, como se realmente já fossem casados.

Após a concretização do casamento entre casais homossexuais, há alguns direitos administrativos para o casais, Dias (2015, p. 28) os cita, sendo eles: “Pensão por morte, auxílio reclusão, pagamento de seguro DPVAT, expedição de visto de permanência para parceiro estrangeiro, inclusão do parceiro como dependente do IRRF e soma do rendimento do casal para concessão de financiamento imobiliário”.

Como citado anteriormente, o casal homoparentais, ou homossexuais, podem sim se casar no cartório de registros, mesmo não tendo no Código Civil algum artigo que informe a aprovação desta relação. Pois não se trata apenas de duas pessoas do mesmo sexo morando em uma mesma casa, mas sim de duas pessoas que constituem uma família, se amando e respeitando. Mesmo que não casados, mas convivendo em união estável e sendo felizes, no intuito de tentar esquecer o preconceito da sociedade em ainda pensar que casamento é somente entre homem e mulher.

Costa e Filho (2016) afirmam que o mais difícil para um jovem ou adulto homossexual é se assumir perante a família e a sociedade, temendo punições físicas ou psicológicas de pessoas homofóbicas. Com movimentos sociais os homossexuais conquistaram alguns direitos, sendo um deles de grande destaque o casamento civil. O termo homossexualidade se originou na junção do termo grego “homo” que expressa a palavra “semelhante” com o termo latino “sexus”, que significa “sexo”, e expressa a atração física ou emocional que duas pessoas sentem uma pela outra.

Costa e Filho (2016) ainda afirmam que no fim do Império Romano, o envolvimento entre duas pessoas do mesmo sexo foi proibida, pois surgiu a peste bubônica, e as pessoas imaginavam que Deus estava os castigando pelo “pecado” cometido, e por isso Justiniano considerou o homossexualismo como pecado e as pessoas que o praticassem recebiam a pena de morte. Tratados como anormais, muitos homossexuais foram mutilados e mortos e por este motivo houveram diversas manifestações em prol desta causa, por este motivo muitos direitos foram adquiridos.

O Grupo Homossexual “SOMOS” foi o primeiro criado no Brasil no intuito de lutar a favor dos direitos homossexuais. Na Ditadura Militar (1964-1985), se juntou a grupos de movimento feministas e de pessoas negras, para se ter mais destaque. Então anos depois foi criada a sigla LGBT (Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros). Barroso (2007,

p. 24) informa que “a afetividade é o elemento central desse novo paradigma, substituindo a consanguinidade e as antigas definições assentadas em noções como normalidade e capacidade de ter filhos”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF, do Ministro Ayres Britto, foi a favor dos homossexuais, e ampliou o significado de família. Segue o entendimento jurisprudencial:

Ementa: 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. [...] Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. [...] Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-PP-00212) (BRASIL; STF, 2011)

Nesta decisão o STF igualou a união estável homossexual à heterossexual, porém não ao casamento. Com base na resolução do CNJ, a aplicação do § 3º do art. 226 da Lei Maior, podem de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento.

2.4 ORIGEM DA ADOÇÃO NO BRASIL

De acordo com Direito Familiar, em seu artigo publicado no ano de 2017, a palavra adotar possui diversos significados, dentre eles pode-se citar o aceitar e acolher, é escolher uma criança/adolescente e torná-la seu filho, tendo este os mesmos direitos de um filho biológico, pois a expectativa e o amor são os mesmos.

No Brasil há a possibilidade de adoção, atualmente com mais facilidade, pois a Legislação e o Juizado da Infância e Juventude trabalham juntos no intuito de dar um lar digno às crianças/adolescentes. A adoção surgiu no Brasil no início do século XX, e foi tratada no Código Civil de 1916.

A CF/88 em seu artigo 227 estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em 1990 houve a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e assim a adoção ficou mais fácil de ser deferida na teoria, por ser colocado como ponto principal o interesse da criança/adolescente, visando assegurar sua integridade física e moral, estando isso relatado no artigo 43 do ECA, o qual diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”

Como dito anteriormente, quando os pais adotam seu filho é conferido a este os mesmos direitos de um filho biológico. Após a conclusão do processo da adoção a criança/adolescente só poderá ser retirada da guarda de seus pais em caso de maus tratos, o que também ocorre nos casos do filho biológico, sua guarda ficará nas mãos do Estado até encontrar algum responsável de confiança ou uma casa de proteção para menores.

Os requisitos para a adoção no Brasil estão dispostos no artigo 42 do ECA são, entre eles, qualquer pessoa maior de 18 anos pode adotar; Para a adoção conjunta é necessários que sejam casados ou mantenham união estável; E ter pelo menos dezesseis anos a mais que o adotando. (BRASIL, 1990)

O adotante deve iniciar o processo de adoção e aguardar o seu deferimento pela Justiça, devendo ser aplicado o princípio do melhor interesse da criança/adolescente no intuito de garantir um lar digno e que honre com a criação positiva da personalidade do adotado. “O instituto da adoção é vetusto, presente nos fragmentos das legislações mais remotas que se tem notícia. A reiteração em todas as eras, evidencia o enorme significado de utilidade e importância com que se apresentou ao longo da história”. (RIBEIRO; SANTOS e SOUZA, 2012, p. 67).

Marone (2016) traz que a adoção foi introduzida no Brasil por meio das Ordenações Filipinas e a promulgação em 1828, sendo esta uma lei que tratava a adoção com características

do direito português. O procedimento era judicial e havia uma carta que era expedida informando o recebimento da criança/adolescente. Ao longo dos anos foram surgindo outros dispositivos legais, tais como o Decreto n.º 181 de 1890, que trouxe sobre o casamento civil, e após sobre o Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916, e que trouxe sobre a adoção em seus artigos 368 a 378.

Os quais diziam que apenas maiores de cinquenta anos podiam adotar, e que deveria ser 18 anos mais velho que o adotado, devendo ser marido e mulher, nunca por duas pessoas distintas. Além disso, só poderá ser efetuada caso haja o consentimento da pessoa que tiver a guarda atual. Também informava que o adotado poderia se desligar da adoção quando cessasse a interdição ou a menoridade, e em outro caso a adoção pode ser desfeita quando o adotado cometer ingratidão contra o adotando. Concluindo que os direitos que vierem do parentesco natural não irão se extinguir com a adoção. (BRASIL, 1916)

Sendo assim Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 29), explica que: “[...] só há muito pouco tempo o Estado Brasileiro voltou seus olhos para os interesses das crianças e dos adolescentes, ranço de uma concepção legislativa que não enxergava além do homem contratante, patriarca e proprietário”. Com o surgimento da Lei n.º 3.133/57 houve uma alteração, a qual diminuiu a idade do adotante para 30 anos, e a diferença de idade entre adotante e adotando para 16 anos.

Marone (2016) ainda informa que em 1965 com o surgimento da Lei n.º 4.655 houve a introdução da legitimação adotiva, ou seja, podia se adotar menores de até sete anos de idade que não tinham vínculos com a família biológica. Já em 1979 com a Lei n.º 6.697 houve a criação do Código de Menores, então se iniciou a contemplação de três tipos de adoção, sendo: I – Simples: Permitia a adoção de menores que estava vivendo em condições precárias; II – Plena: O filho adotado torna-se legítimo; III - Adoção do Código Civil: Adoção de uma pessoa de qualquer faixa etária.

Após a criação do ECA, a adoção foi determinada para menores de 18 anos e restringindo para maiores. Venosa (2011, p. 278), aponta:

[...] na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não se pode considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção. A adoção moderna, da qual nossa legislação não foge à regra, é direcionada primordialmente para os menores de 18 anos, não estando mais circunscrita a mero ajuste de vontades, mas subordinada à inafastável intervenção do Estado. Desse modo, na adoção estatutária há ato jurídico com marcante interesse público que afasta a noção contratual. Ademais, a ação de adoção é ação de estado, de caráter constitutivo, conferindo a posição de filho ao adotado.

Atualmente a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentada pela Lei n.º 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção), que visa o atendimento de interesse da criança/adolescente.

2.5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADOÇÃO

2.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Partindo da linha de conhecimento de Souza (2015), p. 22-41, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no Artigo 1º, inciso III da CF/88, sendo este de grande relevância para o Direito Brasileiro.

É um princípio que não possui uma definição na CF/88, desta maneira é garantido que haja sua efetivação em todo o Direito Brasileiro, sem quaisquer questionamentos. O objetivo não é entender claramente sobre sua definição, mas sim como ele é aplicado em cada área do Direito. Souza (2015) descreve a dignidade da pessoa humana como:

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos). (SOUZA, 2015)

Este princípio é destacado em dois artigos da CF/88, sendo eles os artigos 170 e 266, § 7º:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...];

Art. 266: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988)

No novo Código de Processo Civil este princípio é utilizado no momento em que o juiz aplica o ordenamento jurídico para deferir a sentença, devendo observar tanto o princípio da dignidade humana quanto às exigências para atender o bem comum de toda a sociedade, sem qualquer distinção. Já no Código de Processo Penal é aplicado este direito para que não haja qualquer imparcialidade que possa ferir a dignidade humana, como por exemplo a aplicação de pena que não ultrapasse os 30 (trinta) anos.

Então, é perceptível que este princípio tem diferentes interpretações e aplicações, porém todos seguem o mesmo objetivo, que é considerar a pessoa humana acima de tudo, garantindo todos seus direitos fundamentais previstos em Lei. E na adoção não é diferente, este princípio Constitucional garante a igualdade e a proibição de qualquer tipo de discriminação, devendo ser aplicado no intuito de garantir que qualquer família que esteja estruturada possa adotar uma criança/adolescente.

2.5.2 Princípio da isonomia

A partir da análise de um artigo publicado por Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União, o princípio da igualdade é previsto no artigo 5º, caput, da CF/88, o qual informa que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988)

Este princípio prevê que todos se beneficiarão de todos os direitos e deveres previstos na Lei, sem que qualquer pessoa seja tratada de forma diferente, recebendo mais ou menos benefícios que outrem.

Partindo do ponto em que o princípio da igualdade procede em duas situações distintas, MORAES (2002), p. 65, traz que uma parte é aplicada frente ao legislador, diante das leis e atos normativos que possam criar tratamentos diferentes a duas pessoas que se encontram na mesma situação, já a outra parte é aplicado pela autoridade pública, a qual deve aplicar a lei e os atos normativos sem observar o sexo, religião, convicções filosóficas e políticas, raça e classe social. O legislador é proibido de editar qualquer norma no intuito de afastar o princípio da igualdade, ou então gerará inconstitucionalidade. A autoridade não deve aplicar a lei de maneira que possa criar alguma desigualdade.

Portanto, o princípio da igualdade é basicamente uma norma de eficácia, pois independe de qualquer outra norma para ser aplicada, e assim assegurando a todos os indivíduos que ambos terão o mesmo tratamento diante da lei.

2.5.3 Princípio da proteção à família

Gonçalves (2019), traz que na CF/88 o Estado proíbe que a população exerça seus direitos com as próprias mãos, e então se tornou responsável por resolver os conflitos de interesses da sociedade, tendo o objetivo de garantir a paz e a justiça. O dever de proteger a população inclui a aplicação de regras básicas para o convívio pacífico, e com a família não é diferente.

O Estado, com sua garantia de segurança ainda não era totalmente respeitado, pois as leis não eram o suficiente para serem concretizados os deveres da população. Por este motivo a CF/88 impôs uma nova mudança no ordenamento jurídico que não atingiu somente a família, mas sim outros institutos jurídicos, assim explícito em artigo 226 da CF.

A proteção à família deve ocorrer sem qualquer tipo de distinção, e é um dever fundamental do Estado, elevar os interesses de cada integrante da família acima de qualquer interesse patrimonial, aplicando o respeito pela dignidade humana. Diante disso é possível demonstrar que a CF/88 trouxe diversas mudanças para a sociedade, porém a mais importante foi para o direito das famílias, sua concepção é o ambiente ideal para o desenvolvimento de novos indivíduos, este novo cenário transformou diversas famílias, fazendo com que o Estado não feche os olhos para as situações envolvendo os entes que moram em uma mesma casa ou convivam diariamente.

2.5.4 Princípio do melhor interesse da criança

Partindo da linha de conhecimento de Horácio Eduardo Gomes Vale, em seu artigo publicado no ano de 2020 acerca do princípio do melhor interesse da criança. Este princípio tem o intuito de garantir um futuro melhor para as crianças/adolescentes, para que se tornem adultos íntegros.

Este princípio deve agir de forma integral, ou seja, ser aplicado em todas as áreas da criança, seja tanto a saúde quanto a educação. Sua aplicação sempre é requerida quando a situação da criança é interferida pelo Poder Judiciário, Legislativo e Executivo, em circunstâncias que envolvam tanto a guarda quanto a adoção.

O referido princípio surgiu no intuito de proteger as crianças/adolescentes, visto que são considerados como vulneráveis, além de que o futuro do país irá depender destes indivíduos, com isto a sociedade não pode ignorar a situação.

Disposto no artigo 203 da CF, sobre o direito à proteção à criança, a assistência social será prestada a todos que necessitarem e tem como objetivo proteger a família, maternidade, infância e velhice. Além do amparo à crianças e adolescentes que se encontrarem em estado de carência. (BRASIL, 1988)

Já o artigo 208 informa que o Estado deve garantir principalmente a educação infantil, o ensino noturno e o atendimento ao educando de todas as etapas. (BRASIL, 1988)

O artigo 227 também faz referência ao citado princípio, citando que à criança, adolescente e jovem devem ser protegidos, tendo o direito à vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalismo, dentre outros. (BRASIL, 1988)

Dentre todos os direitos previstos para as crianças/adolescentes está a proteção contra a violência ou exploração sexual, crime que é punido severamente, no intuito de proteger e manter a pureza dos menores de idade. A CF/88 também informa que a criança/adolescente que for adotado deverá ter os mesmos direitos de um filho biológico, sem qualquer distinção. Barbosa (2011) traz uma grande lição:

Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana.

Sendo assim, este princípio possui sua efetividade que abrange todas as intervenções do Estado, e resgata crianças/adolescentes de uma situação de ser vista somente como um objeto e substitui para uma nova vida de direitos e deveres para se criar grandes adultos no futuro.

2.5.5 Princípio da Afetividade

De acordo com Nunes (2014), o ser humano está cada vez mais buscando vínculos que demonstram amor e respeito, e estes são os norteadores de alguns conflitos desde a antiguidade, em que o amor é visto como uma conduta máxima para se conquistar a felicidade de uma sociedade. O autor supracitado explica que o princípio da afetividade aborda a maneira em que há a transformação do direito, mostrando diversos meios de aplicação no meio de expressão da palavra família, tendo como ponto de vista a atual cultura jurídica.

O referido princípio pode ser encontrado na CF/88, nos artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, os quais reconhecem a família composta por pais e seus descendentes, incluindo os filhos adotivos, sendo constitucionalmente protegida da mesma maneira que a família matrimonial.

O direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente; o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação; e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem (LÔBO, 2003, p. 43).

Nunes (2014), aborda que o princípio da afetividade é entendido como o fundamento de um sentimento de dedicação e paixão natural, que não tem sua previsão legal na legislação pátria, porém é retirado a partir de outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares Lisboa (2002, p. 40).

Após a promulgação da Carta Política e Jurídica de 1988, a família passou a ser vista desempenhando a sua principal função, através da contemplação do direito posto, que nada mais é do que o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da não utilização de preconceitos de origem ou de condição, não mais se emitindo, portanto, qualquer juízo de valor, valorizando-se assim tão-somente o juízo de existência (HINORAKA, 2000).

Ainda conforme Nunes (2014), o núcleo familiar após algumas gerações mostra que houve o aumento de uma força voltada para o sentimento de seus membros. Surgiram outras formas familiares, tornando-se uma visão mais criteriosa a respeito de sexo e idade, no qual se torna mais importante o desejo do que a importância vista pelo olhos da legislação. Por conta disso, a lei deve acompanhar essas novas formalizações de relações familiares que surgiram e poderão surgir com o decorrer dos anos.

Nunes (2014) afirma o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana rege basicamente todas relações regidas pela legislação infraconstitucional, de ambas as partes do direito, sendo aplicado principalmente no direito de família, pois “é um ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientado por elevados interesses morais e bem-estar social” (VENOSA, 2005, p. 26).

Nunes (2014) conclui deixando explícito que o amor e afeto não podem ser medidos e controlados, visto que quando se trata de família é perceptível que os vínculos afetivos não são somente os laços consanguíneos, pois o sentimento surge a partir de uma convivência, que por muitas vezes são desconhecidas pela lei.

Tartuce (2012) afirma que o afeto é considerado como um princípio geral, e não deve ser confundido com o conceito de amor, pois o afeto é conhecido por ser uma ligação entre pessoas, podendo ser tanto positiva (amor) quanto negativa (Ódio). De acordo com Groeninga (2008, p.28)

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. GROENINGA (2008, p. 28)

Tartuce (2012) ainda trata que o princípio da afetividade é aplicado no âmbito familiar. Mesmo não estando previsto na legislação brasileira, sendo que princípios são formados a partir de normas, aspectos econômicos, sociais, dentre outros. Não há qualquer dúvida que a

afetividade se encontra firme no Direito Contemporâneo, o que gerou novas formas de pensamento na família brasileira.

Ainda de acordo com o referido doutrinador, a afetividade contribui claramente para o reconhecimento da união estável por casais homoafetivos, ocorrida através da decisão do STF em 5 de maio de 2011. Outra contribuição foi o reconhecimento de parentalidade por casais homoafetivos, pois não é só um vínculo biológico, mas também cultural, sendo que pai ou mãe é aquele que cuida. Ainda mais consolidado, o princípio da afetividade é um dos principais e mais importantes do sistema nacional.

Conclui-se que a aplicação desse princípio é de suma importância no caso concreto, visto que é direito do Estado conceder direitos ao adotando e o devolver o sentimento de segurança e amor que serão conquistados com sua nova família, denominada de socioafetiva. Caso esse objetivo seja alcançado, irá permitir que haja uma família amparada constitucionalmente e também o fortalecimento democrático de Direito.

2.6 O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

É realizada uma avaliação por uma equipe interprofissional, que tem o objetivo de analisar a vida dos futuros adotantes, no intuito de descobrir a veracidade das informações, de acordo com informações publicadas em 2019 no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de adoção é gratuito e é iniciado na Vara da Infância e Juventude da comarca dos futuros adotantes, os quais devem ser maiores de 18 (dezoito) anos, não importando o seu estado civil, porém o adotante deve ser no mínimo 16 (dezesesseis) anos a mais da criança/adolescente escolhido. Atualmente é possível fazer um pré-cadastro na comarca do indivíduo interessado, no intuito de informar todos os seus dados familiares e fazer a escolha de perfil da criança/adolescente que deseja adotar (CNJ, 2019).

Para adotar uma criança/adolescente é necessário apresentar as seguintes documentações:

Cópia autenticada de certidão de nascimento ou casamento, caso o casal esteja em união estável é necessário uma declaração informando o tempo em que estão juntos; Cópias da cédula de identidade (RG), e cadastro de pessoa física (CPF); Comprovante de renda e residência; Atestado de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível; e certidão negativa de antecedentes criminais (CNJ, 2019, s.p).

Ainda de acordo com CNJ (2019), a documentação é analisada e encaminhada para a conferência de autenticidade no cartório, e então encaminhada para o Ministério Público, para que haja o prosseguimento do processo. Em seguida são entrevistadas para se saber qual a expectativa para a chegada da criança/adolescente. Para que seja confirmada se o futuro adotante tem o que é preciso para criar o adotando.

Caso o adotante seja aprovado na avaliação, será necessária e obrigatória sua participação no programa de preparação e adoção que é disponibilizado pelo ECA, o qual tem o objetivo de preparar o adotante para receber a criança/adolescente e o fazer entender sobre os possíveis problemas que poderá ter futuramente com o adotado.

De acordo com o CNJ (2019), na fase posterior o processo é encaminhado para o Poder Judiciário, no intuito de haver a investigação Judicial e a decisão do deferimento ou não da adoção, caso seja deferida, os dados do adotante serão inseridos no Sistema Nacional. Após será aplicado o período de 15 (quinze) dias de convivência, para que o adotante e o adotando possam se conhecer e fazer pequenos passeios supervisionados, para que o Juiz possa averiguar se realmente o adotante criou um vínculo com a criança/adolescente. Caso esse período seja positivo, o adotando poderá ir morar com o adotante pelo período de 90 (noventa) dias, sendo que este pode ser prorrogado por mais noventa dias.

Por fim, o CNJ (2019), explica que caso a convivência traga benefícios para a criança/adolescente, a família decidirá se quer dar início a fase final da adoção, que é a nova apreciação pelo Juiz, o qual tem o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogável por uma única vez por mais cento e vinte dias, e se deferida novamente, será criada uma nova certidão de nascimento já com o nome dos adotantes, e a criança/adolescente terá os mesmos direitos de um filho biológico.

De acordo com Brandão (2020), em uma entrevista publicada na Agência Brasil, atualmente no Brasil há em torno de mais ou menos 4,9 mil crianças/adolescentes que estão na fila de adoção, cada estado possui sua especificidade nos processos, porém muitos pontos são comuns. Já sabe-se que o adotante interessado deve ir até a Vara de Infância e Juventude e obter as informações de como se poderá ser obtida toda a documentação da adoção conforme os requisitos da comarca, além de apresentar a lista de documentos pessoais.

Brandão (2020) ainda explica que o requerente após protocolar sua inscrição irá participar de um curso no intuito de se preparar psicologicamente e ter as informações precisas sobre a lei voltada à adoção. Em seguida passará por entrevistas com psicólogo e assistente

sociais, esta será realizada para que o juiz conheça o futuro adotante e como são suas relações de convívio, além de especificar o melhor perfil de criança/adolescente para o interessado. Então o juiz irá aprovar ou reprovar o interessado, e caso seja aprovado poderá adotar o adotante tanto em sua comarca quanto nas comarcas vizinhas.

A entrevista realizada pela Agência Brasil¹ com Walter Gomes, supervisor de adoção da vara da infância e juventude do Distrito Federal, trouxe a seguinte conclusão:

Agência Brasil: O que os candidatos a pais adotivos precisam saber antes de acolher uma criança? **Walter Gomes:** A legislação define a adoção como irrevogável. É para sempre. A adoção não é um teste drive e não pode ser concebida dessa forma, porque você transformará a criança em um mero objeto. As crianças e adolescentes têm sentimentos, desejos, passaram por uma história sofrida, por violação de direitos. A nova família deve criar condições para que esses problemas que eles carregam sejam resolvidos. Porque, quando há devolução, a desistência representa uma nova experiência de abandono para a criança. [...] **ABr:** Os jovens disponíveis à adoção também têm exigências do perfil de família que querem? **WG:** Seja qual for a adoção, o essencial é a qualidade do afeto que vai ser injetado no processo da construção do vínculo. As famílias cercam o perfil daquela criança de exigências. E, do outro lado, esses jovens querem uma família afetiva, a quem possam chamar de pai e mãe. É a grande exigência que eles têm. Uma família que respeita a identidade deles e os acolhe com muito amor. Há um desbalanceamento de exigências [...].

Adotar uma criança/adolescente não é uma tarefa simples, mas sim muito complexa, como percebe-se no passo a passo, pois envolve uma mudança na vida e na rotina do adotante e do adotando, sendo que em alguns casos a criança/adolescente vem de um lar turbulento e precisará de um lar amoroso para que se possa iniciar uma nova vida.

2.7 O REQUERIMENTO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E SEUS OBSTÁCULOS

A partir do entendimento de Humberto (2017), em 5 de maio de 2011, o STF possibilitou a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, e em 14 de maio de 2013 o CNJ aprovou uma resolução que obrigou a celebração do casamento homoafetivo em todos os cartórios do país, além de terem como garantia os direitos, dentre eles à adoção, herança e barriga de aluguel.

¹ Indicamos que faça a leitura da entrevista na íntegra: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil>

Humberto (2017) afirma que após o STF declarar a possibilidade da união estável para casais homoafetivos, estes ainda se deparam com inúmeras dificuldades no momento de tentar a adoção. Uma delas se deve ao juristas, por se preocuparem com a integridade física e mental da criança/adolescente, pois no Brasil há altas taxas de violência contra homoafetivos.

O autor que em muitos casos que presenciou como advogado ficou surpreso ao ouvir de uma grande parte de homossexuais que o próprio poder judiciário age com preconceito, o que torna a adoção tão difícil, além do Congresso Nacional, que deixa claro sua posição de imparcialidade com casais homossexuais ao votar em projetos que irão garantir mais direitos.

Ainda de acordo com autor supracitado a adoção realizada tanto por um casal homoafetivo quanto por um heterossexual, passa por uma série de fases antes da decisão final, como a comprovação dos documentos entregues, estando embasado na Lei nº 12.010/2009. Maneira em que os futuros adotantes irão provar que poderão criar seus filhos com amor, educação e principalmente, com segurança.

Ribeiro (2019) deixa explícito que o magistrado não pode agir com discriminação por conta da orientação sexual do indivíduo que deseja adotar. Porém, surge a controvérsia no momento em que Código Civil prevê somente a adoção se tratando de cônjuges ou companheiros, não deixando descrito fatos que não impediriam o deferimento da adoção por parceiros homoafetivos.

Ainda de acordo com o entendimento de Ribeiro (2019), mesmo não estando explícito que casais homoafetivos podem ou não adotar um menor, isso não é motivo para negar o direito de adoção a esses casais.

É importante citar o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 227, da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº. 70013801592, Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

O referido entendimento trouxe a convicção de que o menor adotado por casais homoafetivos, não sofrerá com a decisão, e que o indeferimento por preconceito só contribui para que seja ferido o princípio da igualdade.

Não há restrições para a aceitação por casais homoafetivos, a negação por sua orientação sexual é um grande retrocesso Jurídico. Caso a família esteja apta, conforme todos os requisitos dispostos na lei, então estará garantida a adoção. Como exemplo, pode-se citar o pedido do MP à 3ª Câmara Cível do TJ/SC, de acordo com o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM):

A 3ª Câmara Cível do TJSC negou o recurso do Ministério Público do Estado e decidiu pela habilitação de um casal homoafetivo para adoção. No pedido, o MP requereu um aprofundamento do estudo psicossocial do casal, considerando o fato de um dos adotantes ter-se submetido a um tratamento psicoterápico. Além disso, solicitou um detalhamento sobre a “gênese” da homossexualidade e os “papéis” de cada um na relação. (IBDFAM, 2018)

A partir do referido exemplo pode-se perceber que muitas das vezes não há um motivo plausível para a negação do pedido da adoção, pois o simples de fato de pedir a identificação de papéis de cada um na relação já é um grande afrontamento ao direito da dignidade humana e o da isonomia, não importa como cada um se trata dentro da relação, o que deve ser realmente observado é a Lei. O Instituto ainda afirmou acerca do motivo para o referido pedido do MP:

A orientação sexual não é requisito para adoção, mas alguns critérios dão margem à subjetividade. Assim, argumentos como a necessidade de 'identificação dos papéis', ou da 'gênese' da homoafetividade podem ser utilizados como fundamento para dizer que há algum desvio de caráter ou formação, ou ainda, de que este desvio poderá comprometer a formação da criança. Não há qualquer fundamento em se exigir 'identificação de papéis' do casal, como se fosse possível comparar qualquer relacionamento do século XXI com um casamento do modelo matrimonial, patriarcal e hierárquico vigente até 1988. O que deve nortear as relações familiares são os vínculos de cuidado, responsabilidade e afeto, e estes vínculos independem de sexo, idade, cor ou orientação sexual.

De acordo com Barreiros (2021), Benjamin Cano, apresentador francês, e Louis Planès, seu cônjuge, estão na luta para conseguir a adoção, estão há mais de 4 anos na fila de espera. Benjamin, afirma que a sexualidade dos dois podem estar influenciando, e diz que:

Acredito que pode ser sim parte do problema na visão deles. Além de ver que o sistema de adoção brasileiro é uma grande bagunça, onde nada funciona. Esse sistema nacional, no final, não é nada nacional e continua funcionando como comarca regional. Aqui vem o absurdo da situação. Para um casal como a gente que já adotou (e foi um milagre conseguir o Vinícius), e que estamos esperando um segundo filho. Porque em 4 anos ninguém chamou a gente? Será que não tem uma criança disponível no país inteiro?

Ainda de acordo com a autora, Benjamin acredita que “[...] pessoas habilitadas para adotar desistem por causa da lentidão e do obscurantismo do processo de espera. Nada está transparente. E pode toda hora pensar que alguém está passando a sua frente ou furando a fila”. Por fim, Benjamim ainda afirma que:

A nossa exigência é ter um filho de qualquer cor, qualquer gênero, em até 3 anos e todo mundo sabe que os abrigos estão cheios de crianças. O Vinícius é pretinho, não temos problema em adotar uma criança de cor, pelo contrário. Será que uma família homoafetiva é ruim para a criança? Basta vir ver o Vinícius.

De acordo com o site de notícias G1.Globo, com publicação datada em 2018: “No Brasil, mais de 42 mil pessoas estão na fila de adoção e, do total, apenas 45 casais aceitariam adotar um adolescente. A preferência é por crianças com menos de 5 anos, que representam 4,25% das que estão para adoção.”

Entretanto, CBN Vitória, também site de notícias, com publicação atualizada de 2021, em entrevista com o advogado especialista em direito familiar Bernardina, observou que casais homoafetivos são mais adaptáveis ao perfil do menor, principalmente de adolescentes, e cita que "Não temos dados estatísticos, mas há experiências pontuais que mostram que, efetivamente, o casal homoafetivo acaba sendo menos exigente em relação às crianças e até admitindo idades mais avançadas".

Por meio de notícia publicada por Rodrigues (2021), o casal Juliano Peixoto e Johnatan Pereira, que estão juntos há 12 anos, tiveram deferida a guarda provisória que foi concedida pela Vara da Infância e da Juventude de Pirenópolis/GO, com 6 anos de união se inscreveram no Sistema Nacional de Adoção. Juliano afirmou: "Passamos por um período de habilitação, onde fomos avaliados em diversos quesitos, como condição psicossocial e financeira. Isso tudo é um olhar anterior para confirmar que nós tínhamos condição de entrar como um casal adotante" Juliano (2021)

Rodrigues (2021) continua a matéria informando que em setembro de 2021, o casal estava suscetível para continuar o processo, então foram avisados pela Vara da Infância e

Juventude que havia uma criança com o perfil desejado, já que o casal tinha o sonho de adotar um menor entre 0 e 2 anos. Então receberam a Aurora, e foram dar andamento ao que ainda faltava para concluir a adoção.

Ainda de acordo com o entrevistador, o casal começou a passar por um conflito que envolvia a família acolhedora que estava com Aurora provisoriamente, que se negou a entregá-la. Somente tiveram a Aurora em seus braços 48 horas após expedição de mandado de busca e apreensão. Tudo parecia estar bem, porém após 12 dias, o TJ-GO revogou a adoção e o casal foi obrigado a devolver Aurora para a família acolhedora provisória, que entrou com pedido de nulidade. O casal homoafetivo encontra-se em estado de tristeza, por ter sua filha retirada de seus braços, Juliano, concluiu a entrevista dizendo que a decisão do TJ foi absurda.

De acordo com o CNJ (2016), os casais homoafetivos equivalem a 10% da quantidade de casais disponíveis para a adoção de crianças/adolescentes na cidade de Natal (RN), número que se aumenta ao longo dos anos. Entre 2014 e 2015 foram registradas oito adoções por casais homoafetivos, os quais abrem caminho para a adoção para grupos com maiores objeções, que são maiores de 3 anos, deficientes e até mesmo irmãos.

Sendo assim, a partir dos exemplos citados anteriormente, caso a adoção traga benefícios ao menor, deve esta ser deferida, aplicando acima de tudo os princípios da igualdade e proteção à criança e adolescente. A lei, e os que a aplicam devem contribuir ao pedido daqueles que desejam o menor, sendo que o número de casais que desejam adotar a cada ano é cada vez maior.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os motivos que dificultam/impedem a adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar os princípios aplicados no procedimento de adoção por casais homoafetivos;
- Expor a realidade vivida por um casal homossexual no momento em que dão abertura ao processo de adoção;
- Verificar se o princípio da isonomia é aplicado em todos os processos de adoção que são iniciados por casais homossexuais;
- Analisar o conceito de família composta por um casal homoafetivo;
- Verificar o passo-a-passo da adoção, desde o desejo por parte de um casal homoafetivo de se querer adotar.

4 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do tema acima proposto foram realizadas pesquisas bibliográficas, utilizando principalmente obras que remetem ao Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Direito Civil, além de outros entendimentos teóricos e jurisprudenciais que explicaram e defenderam o assunto. Optou-se pela utilização de dois métodos científicos (Dedutivo e Indutivo) para que a pesquisa fosse baseada a partir de informações de diversas áreas do Direito, e assim sendo possível chegar a uma conclusão que traga a solução para o estudo, utilizando o método de pesquisa

Foi utilizado o método dedutivo, no intuito de aplicar os dispositivos legais à realidade vivida no processo de adoção por casais homoafetivos, sendo estes buscados em textos doutrinários e na própria legislação, classificado de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 27): “É o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica.” O método indutivo também foi utilizado, visando a procura de conceitos na jurisprudência para serem aplicados nos dias de hoje, no intuito de buscar a solução para dar fim ao preconceito em meio a sociedade, sendo este classificado de acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 28 e 29)

É um método responsável pela generalização, isto é, partimos de algo particular para uma questão mais ampla, mais geral, chegar em conclusões que podem ou não serem verdadeiras. Nesse sentido, a indução acrescenta informações novas nas premissas que foram dadas anteriormente. [...] Nesse método, partimos da observação de fatos ou fenômenos cujas causas desejamos conhecer. A seguir, procuramos compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles. Por fim, procedemos à generalização, com base na relação verificada entre os fatos ou fenômenos.

Quanto ao tipo de pesquisa, se caracteriza por ser quali-quantitativa, não utilizou-se os métodos estatísticos, mas sim o entendimento do resultado que foi colhido a partir da opinião de cada autor.

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

O trabalho apresentado sob o tema igualdade de gênero na adoção por casais homoafetivos no Direito Brasileiro, teve seu estudo principalmente por meio do Código Civil de 2002, a CF/88 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir das pesquisas realizadas, foi abordado, a partir do entendimento de Azeredo (2020), que com o passar dos anos houve a modificação do conceito de família, porém, mesmo assim é perceptível que há o preconceito quando se trata de adoção por casais homoafetivos. Mesmo não estando previsto em Lei, a jurisprudência aceita a adoção por casais homoafetivos, aplicando o Princípio do melhor interesse da criança/adolescente.

A adoção no Brasil é um ato jurídico que, a partir do entendimento de Brandão (2020) implica muita responsabilidade, pois é a partir dela que uma criança/adolescente encontrará sua nova família, e a partir deste momento seu caráter será moldado por seus pais, por este motivo a justiça Brasileira é muito criteriosa e exige com que os pais cumpram requisitos legais para que estejam aptos a receber seu novo descendente.

Ademais, A CF/88 garante que em qualquer procedimento realizado no Brasil deve ser aplicado o princípio da igualdade, o qual garante que ninguém será tratado com inferioridade ou preconceito, independentemente de sua cor, religião ou orientação sexual, porém é perceptível que em muitas decisões de adoção não é aplicado este princípio, visto que muitos dos casais homoafetivos tem seu pedido negado, o que dá a entender que não foram aprovados pelo fato de serem dois homens ou duas mulheres, pois parte da sociedade implica até mesmo nos dias de hoje a olhar diferente e afirmar que casal é somente homem e mulher.

Como descrito, a família se transformou ao longo dos anos, e o conceito atual de família se deu após a modificação de toda a Legislação. Azeredo (2020), entende que desde que surgiu a espécie humana, já havia a união e vínculos por seu instinto natural. E não só heterossexuais. Granja e Murakaua (2012), trazem o conceito de casal homoafetivo, que em poucas palavras pode-se descrever como indivíduos que sentem atração por pessoas do mesmo sexo, homem com homem ou mulher com mulher.

Ambos os vínculos, sejam heterossexuais ou homossexuais, têm o direito de adoção, procedimento que surgiu no Brasil no início do século XX, no Código Civil de 1916, no intuito de aceitar e acolher uma criança/adolescente e torná-la seu filho.

No procedimento da adoção deve-se constar os princípios essenciais para torná-la imparcial, como o da dignidade da pessoa humana, que de acordo com Souza (2015, p.22-41), é basicamente um símbolo sagrado, que é aplicado no instante em que o Juiz decreta a sentença, no intuito de atender o bem comum da sociedade.

Também aplicado, tem-se de acordo com a CF/88 o princípio da igualdade, que é previsto no artigo 5º, *caput*, dispondo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Prevê que todos se beneficiarão do mesmo jeito, com os mesmos direitos e deveres.

O princípio da proteção à família, de acordo com Gonçalves (2019), é o dever do Estado de sempre realizar a proteção da população, incluindo as regras básicas para o convívio harmonioso, também protegendo um bem valioso, que é a família.

Melhor interesse da criança, princípio que de acordo com Vale (2020), tem o intuito de garantir o futuro dos menores e os tornar adultos íntegros. É aplicado tanto na saúde quanto na educação, quando há a intervenção do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo.

Nunes (2014), descreve outro princípio de suma importância, que é o da afetividade, que pode ser encontrado na CF/88, em seus artigos 226 §4º, 227, *caput*, § 5º c/c § 6º, reconhecendo a família composta por pais, descendentes e filhos adotivos. Para se adotar é necessário passar por todo o procedimento explícito, o qual foi descrito pelo (CNJ, 2019), sendo gratuito e iniciado na Vara da Infância e Juventude da comarca dos futuros adotantes.

O procedimento de adoção também pode ser realizado por um casal homoafetivo, que de acordo com Humberto (2017), no dia 5 de maio de 2011, o STF declarou a possibilidade da união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, e no dia 14 de maio de 2013 foi aprovado pelo CNJ a obrigação da celebração do casamento homoafetivo em todos os cartórios do Brasil, com isso o direito à adoção.

Baseado nos princípios Constitucionais e na garantia de adoção por casal homoafetivos, sendo que não há qualquer proibição legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é notável um quantitativo pequeno de casais homoafetivos que conseguem adotar crianças, assim questiona-se: No processo de adoção, o requerimento por casal homoafetivo é um empecilho para sua concretização?

A primeira hipótese de que há a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, não havendo empecilho, foi totalmente alcançada, pois um casal homoafetivo pode sim dar abertura ao processo de adoção.

A segunda hipótese sobre a igualdade de gênero, que deve ser colocada em prática no início da abertura do processo de adoção, não devendo ser nenhum empecilho, foi alcançada, pois o princípio da igualdade deve ser colocado em prática no momento em que o casal homoafetivo tem a possibilidade de dar entrada no processo de adoção.

A terceira hipótese sobre o preconceito em meio a sociedade, pois ainda há a concepção de que família deve ser composta por Homem e Mulher, o que pode causar empecilhos para adoção, foi alcançada, pois como citado anteriormente, parte da sociedade tem a percepção de que um menor adotado por um casal homoafetivo sofrerá preconceito em meio a sociedade, o que também poderia afetar em sua sexualidade.

A quarta hipótese de que não há restrição legal na jurisprudência, restou comprovada, visto que, o preconceito deve ser abandonado e ser concedido o pleito aos casais homoafetivos, pois não há qualquer proibição legal, porém, deveria ser incluído na lei que casais homoafetivos podem adotar o menor, o que diminuiria os casos de preconceito tanto na sociedade quanto pelos aplicadores do direito.

De acordo com *Universa Uol* (2020), O STJ permitiu a primeira adoção de menores por casais homoafetivos há dez anos, a qual foi disponibilizada para o casal Luciana Reis e Lídia Brignol, as quais afirmaram que se sentiram realizadas por terem seu filho, além de incentivar outros casais homoafetivos a adotarem.

Universa Uol (2020) ainda relata que o casal adotou dois meninos, Pedro Henrique e João Vitor, que foram registrados somente por Luciana, pois uma grande guerra jurídica, pois no ano de 2006, o TJ/RS permitiu que Luciana e Lídia fossem dadas como responsáveis legais, porém o MP alegou que união homoafetiva é caracterizada como entidade familiar. Porém a alegação foi negada pela Quarta Turma do STJ, em 27/04/2010. E assim, conseguiram adotar seus dois filhos, ação que incentivou muitos casais em todo o país a realizar a adoção, servindo de referência.

De acordo com *Cristo* (2015), há muitos menores desamparados aguardando alguém para o inserir em uma família, pois a adoção é basicamente isso, dar uma família a quem não tem. A maioria dos futuros adotantes excluem menores acima dos dois anos, por este motivos as medidas para reintegrar a criança à sua família, afasta suas chances.

Cristo (2015), ainda afirma que o indeferimento da adoção pela orientação sexual impede que uma criança seja adotada, sendo que o foco é dar uma solução benéfica ao menor. O convívio do menor com um casal homoafetivo não compromete seu desenvolvimento, além

de serem casais que na maioria das vezes não estabelece, apenas querem alguém para chamar de filho (a). O possível motivo deste posicionamento seria o costume com o preconceito e a rejeição, que infelizmente ainda é presente na sociedade. E este, se não for considerado como o principal, poderá ser um dos motivos para se deferir a adoção para estes casais.

Conclui-se, que a Lei 12.010/09 inseriu muitas modificações no ECA, porém não citou a adoção por casais homossexuais. Mesmo que a lei de adoção foi aprovada em 2009, e a união por pessoas do mesmo sexo somente em maio de 2011, diversas decisões sobre adoção por casais homossexuais foram aprovadas, portanto, o legislador deveria e deve abordar acerca da adoção por estes casais, sendo que é uma realidade vivida e que continuará sendo mais visível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido trabalho abordou o tema Igualdade de Gênero na Adoção por Casais Homoafetivos, um assunto amplo e que provoca muitas discussões, por ter uma grande parte de pessoas que são contra o fato mencionado. Parte da sociedade não percebe o amor e respeito que há entre esses casais, seja formado por duas mulheres ou dois homens.

Como previsto na CF/88, no artigo 226, a família é um bem protegido em toda a legislação, e aqui não deixa explícito que o único tipo familiar que recebe essa proteção é aquela formada entre um casal heterossexual (homem e mulher), mas sim de forma ampla, ou seja, também se aplica a casais homossexuais, e um dos principais exemplos que comprovam que eles também são protegidos, claramente foi o reconhecimento da união estável homoafetiva, que até então não podia ser efetivado, o Ministro Relator Ayres Britto, no momento de dar o seu voto na decisão que possibilitou a união estável entre esses casais, ainda confirmou que há a possibilidade de adoção por este grupo de casais.

A adoção tem o objetivo de inserir crianças/adolescentes que não possuem família, em um novo lar que irá lhe proporcionar amor e dignidade, é um ato que pode ser realizado por qualquer pessoa capaz, independentemente de sua orientação sexual. É dar oportunidade tanto para o adotante quanto para o adotado de não viver sozinho, é amar uma pessoa que não tem qualquer tipo de culpa de ter sido entregue a adoção ou até mesmo abandonada.

O que importa na adoção é que o adotando viva em um lar respeitado, e para isso a sociedade precisa de adaptar com os homoafetivos, a única coisa que eles realmente querem é formar uma família para acima de tudo serem felizes. Até o momento não é possível encontrar na legislação o assunto referente a adoção por casais homoafetivos. O direito não pode deixar de deferir a adoção sem motivos plausíveis, deve ser observada as mudanças ocorridas na sociedade.

Apesar de não estar regulamentado no Ordenamento Jurídico, é aceita a adoção por casais homoafetivos, visando o melhor interesse da criança/adolescente. A respeito da possibilidade do menor sofrer com julgamentos, cada família deve se adaptar com as mudanças ocorridas por meio da evolução.

O elemento principal é o amor, e não há questionamentos sobre esses sentimentos entre os casais homoafetivos, se não faltar essa compaixão, outros problemas que virão poderão ser

superados em família, pois esse é seu real objetivo. A busca por um direito de uma pessoa com a orientação sexual que cabe duas pessoas do mesmo sexo é diferente e estranho para parte da sociedade.

Não há qualquer possibilidade de se querer impedir que um casal homoafetivo adote, pois a jurisprudência veio para mostrar que os direitos estão a favor deste grupo. E a negar sem qualquer motivo plausível e comprovado é uma grande discriminação por sua orientação sexual.

O trabalho em questão trouxe diversos posicionamentos muito interessantes sobre o referido tema, sendo destacando que há a possibilidade da adoção por casais homoafetivos. Deixando explícito a importância da criança/adolescente, por meio do princípio da proteção no melhor interesse da criança. Fica explícito por meio das pesquisas apresentadas que não há motivos para se falar sobre a proibição na adoção de casais homoafetivos.

Conclui-se por fim, que após o reconhecimento da união estável por casais homoafetivos, há menos impedimentos para o deferimento da adoção. Um lar adequado independe da orientação sexual das pessoas que nele estão, não há fundamentos para impedir que a adoção ocorra.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. *Princípio constitucional da união*. JusBrasil, 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 13/05/2021

AZEREDO, C.T. *O Conceito de Família: Origem e Solução*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30/08/2021

BARBOZA, H. H. G. *Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro/RJ: Editora Elsevier, 2011, p.48.

BARROS, S. R. *A ideologia do afeto*. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 4, n. 14, p. 5-10, jul./set. 2002.

BARREIROS, F. *Apresentador gay diz que está há 4 anos na fila para adotar segundo filho: “Será que uma família homoafetiva é ruim”*. Observatório G, 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/apresentador-gay-diz-que-esta-ha-4-anos-na-fila-para-adotar-segundo-filho-sera-que-uma-familia-homoafetiva-e-ruim>>. Acesso em: 28/10/2021.

BARROSO, L.R.. *Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil*. [S.I.], 2007. p. 24. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/diferentes_iguais_lrbarroso.pdf>. Acesso em: 28/09/2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Presidência da República. Lei nº 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 15/04/2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em 28/09/2021

_____. *Direito civil: Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CBN VITÓRIA. *Casais homoafetivos são mais generosos na escolha para a adoção*. 2021, Não paginado. Disponível em: <<https://www.cbnvitoria.com.br/reportagens/casais-homoafetivos-sao-mais-generosos-na-escolha-para-a-adocao-0515>>. Acesso em: 28/10/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível Nº. 70013801592*, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac-70039044698-rs/inteiro-teor-20004491>>. Acesso em: 28/10/2021

BRANDÃO, M. *Agência Brasil explica: Como é o processo de adoção no país*. Agência Brasil, 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-02/agencia-brasil-explica-como-e-o-processo-de-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 09/10/2021

BULOS, U. L. *Constituição Federal anotada*. São Paulo: Saraiva, 2002.

CALDERAN, T.B; DILL, M.A. *Evolução histórica e legislativa da família e da filiação*. Âmbito Jurídico, 2011. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10/05/2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Passo a passo da adoção*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 13/05/2021

_____. *Casais homoafetivos são o equivalente a 10% dos que adotam em Natal*. JusBrasil, 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/387066180/casais-homoafetivos-sao-o-equivalente-a-10-dos-que-adotam-em-natal>>. Acesso em: 09/11/2021

CRISTO, I. *Adoção por casais homoafetivos e o melhor interesse da criança*. IBDFAM, 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1043/Ado%C3%A7%C3%A3o+por+casais+homoafetivos+e+o+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a>>. Acesso em: 09/11/2021

DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.28.

_____. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIREITO FAMILIAR. *O que é a adoção?* Jusbrasil, 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528102/o-que-e-adocao>>. Acesso em: 05/05/2021

ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FILHO, F.E.L; COSTA, H.S. *A União Homoafetiva e sua Regulamentação no Brasil*. Jus, 2015. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil/2>>. Acesso em: 28/09/2021

G1.Globo. *Dezenas de casais aguardam em longa fila de espera para adotar crianças*. Não Paginado, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/dezenas-de-casais-aguardam-em-longa-fila-de-espera-para-adotar-criancas.ghml>>. Acesso em: 28/10/2021

GAMA, G.C.N; GUERRA, L. S. *Função social da família*. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). *Função social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES. R.R.F.M. *A proteção à família no ordenamento jurídico brasileiro*. Jus.com, 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76486/a-protecao-a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 13/05/2021

GRANJA. C.A; MURAKAWA.P.T. *Adoção por casais homoafetivos no Brasil*. Âmbito Jurídico, 2012. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-107/adocao-por-casais-homoafetivos-no-brasil>>. Acesso em: 18/05/2021

GROENINGA, G. C. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família*. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008, p. 28.

HIRONAKA, G. M. F. N. *Dos filhos havidos fora do casamento*. Jus.com,2000. Não paginado. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>> Acesso em> 11/10/2021

HUMBERTO. T. *Dificuldades no procedimento de adoção por casais homoafetivos*. Jus.com, 2017. Não paginado. Disponível em: <<https://thiagonhumberto.jusbrasil.com.br/artigos/455851075/dificuldades-no-procedimento-de-adocao-por-casais-homoafetivos>>. Acesso em: 11/10/2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *TJSC nega pedido do Ministério Público e decide pela habilitação de um casal homoafetivo para adoção*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6606/TJSC+nega+pedido+do+Minist%C3%A9rio+P%C3%BAblico+e+decide+pela+habilita%C3%A7%C3%A3o+de+um+casal+homoafetivo+para+ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 11/10/2021

JUNIOR, E. D. S. *Adoção por casais homossexuais*. Revista Brasileira de Direito de Família, nº 30, 2005, p. 95.

_____. *A (im) possibilidade legal da adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro: Orientação sexual dos adotantes como fator de risco do desenvolvimento do adotando?* Revista da Universidade e Vale do Rio Verde, Três Corações, 2016, pg. 256 - 270.

JUSTI, J; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LISBOA, R. S. *Manual Elementar de Direito Civil: Direito de família e das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.40.

LÔBO, P. L. N. *Código Civil Comentado: Direito de Família e Relações de Parentesco*. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 40.

MARONE, N.S. *A Evolução Histórica da Adoção*. Âmbito Jurídico, 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso em: 30/08/2021

MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2012

MORGAN, L. H. *A sociedade antiga*. 1877, p.57.

NUNES, A.R. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. Âmbito Jurídico, 2014. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 11/10/2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16/04/2021.

PRODANOV, C.C. FREITAS, E.C. *Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Universidade Feevale: Novo Hamburgo/RS, 2013, p. 27-29.

PEREIRA, R. C. *Direito de Família: Uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

RIBEIRO, P. H. S; SANTOS, V. C. M; SOUZA, I. M. *Nova Lei de Adoção comentada*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

RIBEIRO, R.C.P. *A adoção de crianças por casais homoafetivos*. Âmbito Jurídico, 2019. Não paginado. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/amp/>>. Acesso em: 28/10/2021

RODRIGUES, E. *Casal homoafetivo é obrigado a devolver bebê adotada após 12 dias em GO*. UOL, 2021. Não paginado. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/04/casal-homoafetivo-e-obrigado-a-devolver-bebe-adotada-apos-12-dias-em-go.htm>>. Acesso em: 28/10/2021

SOUZA, A. P. L. *Dignidade humana através do espelho: O novo totem contemporâneo*. In: DIREITO, ARTE E LITERATURA: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, BELO HORIZONTE. Anais.... Belo Horizonte: CONPEDI, 2015, p. 22-41.

TARTUCE, F. *O princípio da afetividade no Direito de Família*. JusBrasil, 2012. Não paginado. Disponível em: <<https://flavioartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 26/11/2021

UNIVERSA. *Família é tudo igual', diz primeiro casal LGBT a adotar crianças no Brasil*. UOL, 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/04/27/familia-e-tudo-igual-diz-primeiro-casal-lgbt-a-adotar-criancas-no-brasil.htm>>. Acesso em: 09/11/2021

VALE, H.E.G. *Princípio do melhor interesse da criança*. Jus.com, 2020. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca>>. Acesso em: 13/05/2021

VENOSA, S. S. *Direito Civil Vol. VI: Direito de família*. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p.18, 26.